

PROCESSO Nº: 143 / 2020

Projeto de Lei: 143 / 2020

Data de entrada: 14 de Maio de 2020

Autor: Paulinho Freire

Protocolo: 823 / 2020

Ementa: Institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção ao Esporte - Promape, e dá outras providências.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 02/42

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

PROJETO DE LEI Nº 143/2020

*Institui o Programa Municipal de Apoio e
Promoção ao Esporte – Promape, e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção ao Esporte – Promape, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, através da concessão de incentivos fiscais, de modo a:

- I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, no Município de Natal;
- II - estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III - proteger a memória das expressões esportivas;
- IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva; e
- V - incentivar a adoção de clubes e entidades desportivas da comunidade.

TÍTULO I

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º O Programa previsto no artigo 1º concede incentivo fiscal, ao empreendedor, pessoa física ou jurídica, com domicílio no Município de Natal, há pelo menos 02 (dois) anos, e observará os seguintes princípios gerais:

- I - adoção do Município de Natal como sede geográfica dos projetos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

- II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV - imprescindibilidade de investimento público;
- V - limite máximo de projetos por empreendedor;
- VI - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VII - adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VIII - veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- IX - incentivo à adoção de clubes desportivos e entidades da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

§1º - O incentivo fiscal a que se refere o “caput” deste artigo, corresponde ao recebimento, por parte do empreendedor do projeto esportivo no Município, através de doação ou patrocínio de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

§2º - O aproveitamento dos certificados de incentivo obedece a seguinte proporção:

- I - Doação – 100% (cem por cento)
- II - Patrocínio – 80% (oitenta por cento)

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;

II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 03 de 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Comissão de Análise, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VI - proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I desta lei, que independem de patrocínio de terceiros;

VII - projeto executivo: plano de trabalho estabelecido pelo município a ser apresentado pelo empreendedor, avaliado pela Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos, condicionante para a concessão do benefício;

VIII - comissão de avaliação de projetos esportivos (CAPE): comissão independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor esportivo e da Secretaria Municipal de Esportes, incumbida de analisar, avaliar e aprovar os projetos esportivos apresentados sobre o Programa Municipal de Apoio e Promoção ao Esporte.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos:

I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, desta lei;

II - que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;

III - cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no município há no mínimo 2 (dois) anos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

V - cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 5º Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido na fonte;

V - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);

VI - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º Os recursos financeiros disponibilizados para o financiamento do respectivo programa serão estipulados pela Câmara Municipal de Natal em valores não inferiores a 2%(dois por cento) nem superior a 5%(cinco por cento) da receita do exercício orçamentário do ano anterior do ISS e IPTU, a ser estipulado nos primeiro 30(trinta) dias corridos do primeiro período legislativo, tendo como referência a previsão orçamentária da receita proveniente do ISS e IPTU aprovada para o mesmo exercício.

Parágrafo único - O incentivo fiscal a que se refere o “Art. 1º” desta lei, limita-se ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do ISS e IPTU a recolher, em cada período ou períodos sucessivos.

Art. 7º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo , com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos



CMN 1 PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 04 de 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire

percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de Natal em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos ou entidades da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos de administração direta municipal;

II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;

III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

§ 2º O patrocinador poderá destinar até 20% do valor do ISS ou IPTU recolhido apurado no exercício imediatamente anterior para o financiamento do programa, podendo utilizar este montante como desconto do ISS ou IPTU recolhido naquele exercício financeiro.

§ 3º Caso o valor limite de repasse de ISS seja ultrapassado, o Empreendedor Esportivo será notificado para que no prazo legal restitua esses valores ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I - até 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;

II - 100% (cem por cento) do valor da doação para o pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

- a) fazer a adoção de clubes desportivos ou entidades da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;
- b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.

Art. 9º Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

Art. 10 Não poderá ser patrocinador:

- I - o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;
- II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:
 - a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;
 - b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do proponente;
 - c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;
- III - quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;
- IV - quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal de Esportes;
- V - quem esteja inscrito no CADIN municipal ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 65 de 89

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

Art. 11 Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I - pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

II - apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);

III - eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;

IV - palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;

V - despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;

VI - aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

CAPÍTULO III

**DO INCENTIVO FISCAL À IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS
PARA ESPORTE E LAZER**

Art. 12 O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte e lazer, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificadas, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, da seguinte maneira:

I - 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;

II - 10% (dez por cento) no segundo ano;

III - 15% (quinze por cento) no terceiro ano;

IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;

V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;

VI - 30% (trinta por cento) no sexto ano;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

VII - 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;

VIII - 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;

IX - 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;

X - 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.

§ 1º. A concessão do incentivo obedecerá, ainda, as seguintes condições:

I - o projeto para a área deverá ser aprovado pela Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos, quanto aos aspectos esportivos e pelos órgãos competentes da administração direta quanto aos demais;

II - não poderá haver outra área semelhante, destinada ao mesmo fim, no raio de 1 (um) quilômetro;

III - a emissão do certificado a partir do segundo ano não será automática, devendo ser requerida pelo proponente beneficiário, junto à Secretaria Municipal de Esportes, que, para emití-lo deverá verificar a manutenção das condições exigidas, juntamente com a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos.

§ 2º. Não será emitido o Certificado Anual a que alude o “caput” deste artigo, quando:

I - a área deixar de ser destinada ao esporte por vontade do proprietário ou da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos;

II - houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS

Art. 13 O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes,



CMN, PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 06 de 07

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população:

I - concessão de aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de 1 (um) ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais:

a) que estejam localizados em áreas periféricas da Cidade: pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) na área inserida no raio de até 03 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo proponente-beneficiário, no exercício anterior.

Art. 14 Todas as atividades propostas pelo proponente-beneficiário para o fim da emissão do certificado previsto pelo art. 13 deverão ser previamente aprovadas pela Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos e no que se refere ao inciso I, autorizadas pelo órgão responsável pela área onde a atividade será desenvolvida.

TÍTULO II

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES COMPETÊNCIAS

Art. 15 A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta lei serão realizadas pela Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Secretaria Municipal de Esporte.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

Art. 16 A CAPE será formada por 7 (sete) membros, em caráter voluntário, indicados pelo Prefeito Municipal, dos quais:

I – três membros representantes do Poder Público Municipal, e seus respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um da Secretaria Municipal de Tributação, um da Secretaria Municipal de Esporte, um representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal, a quem cabe a Presidência da Comissão, o qual só poderá votar em caso de empate entre os demais membros da Comissão Normativa.

II – três membros indicados e eleitos pelos segmentos representativos do setor Esportivo do Município, nomeados pelo Chefe do Executivo.

III – Uma Secretária Executiva, sem direito a voto, sendo parte integrante da estrutura técnico-administrativa da Secretaria Municipal de Esporte de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.

Art. 16 Cabe à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos:

I - receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta lei, do decreto regulamentar e do edital anual em reuniões abertas ao público;

II - aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial do Município, avaliando, também, os seguintes aspectos:

- a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;
- b) viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;
- c) interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;
- d) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 03 de 21

III - fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 11 desta lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

- a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;
- b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;
- c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV - propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

V - aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 13 desta lei.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento, a CAPE poderá a qualquer momento solicitar ao empreendedor prestação parcial da aplicação dos recursos públicos aplicados no projeto.

Art. 17 Cabe à Secretaria Municipal de Esportes:

I - acompanhar a execução dos projetos e, ao final, emitir laudo de avaliação do qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município;

II - avaliar as prestações de contas, nas hipóteses dos projetos previstos pelo art. 8º desta lei, do ponto de vista da prática esportiva e da correspondência com o projeto apresentado;

III - fiscalizar a manutenção dos imóveis em que tenha havido implantação de áreas públicas, de uso inteiramente gratuito, para esporte e lazer a que se refere o art. 12 desta lei, por meio de visitas ao menos semestrais;

IV - manter endereço eletrônico na página oficial da Prefeitura, com todas as informações atualizadas sobre os projetos aprovados, tais como valor do incentivo, patrocinador, fase de execução, penalidades, etc.

CAPÍTULO II



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

**DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS
INCENTIVADOS**

Art. 18 Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de Natal por meio da Secretaria Municipal de Esportes, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do art. 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

Parágrafo único. Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Secretário Municipal de Esportes, ou autoridade delegada, para decisão final.

Art. 19 A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

I - advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II - pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observado o § 3º do art. 21, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

a) a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao pretejo;



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 08 *df*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

b) o empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

a) não forem recolhidos ao Fundo Municipal de Esportes, na forma e no prazo determinados, quaisquer valores devidos pelo empreendedor;

b) pela aplicação da terceira advertência;

V - o pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do direito de contratar com o Município de Natal e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

a) não realizar o projeto incentivado;

b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;

c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;

d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto;

VI - a rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de 10 (dez) anos para recebimento de novos recursos.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 20 O empreendedor estará sujeito ainda, conforme o caso:

I - ao recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, do valor total recebido a título de incentivo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias do despacho que o determinar, nas seguintes hipóteses:

a) quando não for apresentada a prestação de contas dentro do prazo previsto;

b) não realização do projeto;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

c) não recolhimento aos cofres públicos das multas previstas no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município;

d) não recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, das despesas glosadas;

II - a inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN municipal;

III - a comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 21 A aplicação das penalidades, ou sua dispensa, é de competência do Secretário Municipal de Esportes, que poderá delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao empreendedor ou ao proponente-beneficiário.

§ 1º. Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o empreendedor comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que o impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE.

§ 2º. Transcorrido "in albis" o prazo recursal, de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da pena imposta, ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e o recolhimento do valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, após o qual a Secretaria Municipal de Esporte deverá encaminhar o processo respectivo para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§ 3º. O empreendedor poderá, justificadamente, solicitar à Secretaria Municipal de Esporte a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não cabe recurso da decisão que glosar despesas da prestação de contas, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à Secretaria



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 09/27

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire

Municipal de Esporte, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do empreendedor quanto à sua regularidade.

Art. 22 Se caracterizado conluio, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Art. 23 O patrocinador que não honrar com o repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III
DAS DEMAIS INFRAÇÕES E SANSÕES CABÍVEIS

Art. 24 Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I - o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o proponente empreendedor ou o proponente-beneficiário com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 25 As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o beneficiário do Certificado:

I - a devolução do valor correspondente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

II - ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 Os benefícios fiscais previstos por lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 27 Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta lei.

Art. 28 Em todos os projetos incentivados por esta lei deverá constar claramente de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e internet, o apoio institucional da Prefeitura do Município de Natal, conforme especificado em decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo

Parágrafo único. Quando o incentivo for destinado à recuperação de imóvel, implantação de área pública esportiva, formação, recuperação ou catalogação de acervo, deverá, também, ser afixada no local placa permanente informativa do benefício concedido, com dimensões e dizeres a serem estabelecidos por decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Art. 29 Em 1º de outubro de cada ano, o saldo porventura existente na dotação orçamentária destinada à concessão de incentivo fiscal, nos termos do art. 6º desta lei, que não tiver previsão de utilização no exercício, será automaticamente transferido para a dotação do Fundo Municipal de Esportes.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 10 de 29

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire

Art. 30 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos apenas no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 13 de maio de 2020.

Vereador **PAULINHO FREIRE - PSDB**
Autor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

JUSTIFICACÃO

A atividade física regular é fundamental na prevenção e tratamento das doenças que mais matam e debilitam atualmente, que são as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como a hipertensão e o diabetes; as doenças cardiovasculares; e alguns tipos de câncer. A prática de esportes também melhora o condicionamento físico, alivia o estresse, combate a depressão e ansiedade, eleva a qualidade do sono e proporciona diversos outros benefícios que podem ser observados diariamente.

Além de influenciar positivamente na saúde, é importante lembrar que o esporte é uma ferramenta social bem conhecida na prevenção e combate ao uso de drogas, à violência e à criminalidade, que funciona como um canalizador de energias em crianças e jovens.

Nesse passo, estudos recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS) colocam o Brasil no 5º lugar do ranking dos países mais sedentários do mundo, ficando em 1º lugar na América do Sul. Ao tratar das capitais brasileiras, a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), divulgou um estudo acerca das Capitais Brasileiras Amigas da Atividade Física. Contudo, de acordo com a recente pesquisa, Natal está longe dos primeiros lugares do ranking, ocupando o 11º lugar. Isso acende o sinal de alerta para o desenvolvimento de estratégias e planos de ação para prática de atividades físicas no nosso município.

Assim, apresentamos o projeto de lei em comento, que cria o Programa Municipal de Apoio e Promoção ao Esporte (PROMAPE) com o objetivo de fomentar a prática esportiva no Município de Natal. Por este mecanismo é possível captar e canalizar recursos para o setor, através da concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que patrocinam projetos de caráter esportivo; que implantam e conservam áreas públicas, em terrenos privados, para esporte e lazer da população; ou que concedem aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos, principalmente, em áreas periféricas.

Como podemos perceber, a arrecadação proveniente dos tributos não será renunciada, ao contrário, terá sua aplicação garantida em forma de acesso ao esporte para a população.



CMN, PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 11 de 11

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

*Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Paulinho Freire*

Desse modo, é necessário destacar que o projeto não contém vícios de iniciativa ou qualquer outro óbice constitucional, uma vez que obedece ao art. 30, da Constituição Federal e ao art. 21, da Lei Orgânica do Município de Natal. Senão, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

“Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do

Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;”

Por fim, vale lembrar que se continuarmos desatentos com o acesso ao esporte, teremos uma população chegando à terceira idade doente, sem mobilidade, e isso terá um impacto enorme na previdência e no setor de saúde do município.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para célere aprovação do PROMAPE, que tornará a população de Natal mais ativa, com a consequente melhoria da qualidade de vida do adulto e do idoso e com a preservação da criança e do adolescente, por meio da ajuda de todos: cidadãos, empresas e Poder Público.

Vereador **PAULINHO FREIRE - PSDB**

Autor



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 143/2020
FOLHA: 12 de 18

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 143 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 24 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de maio de 2020.

Nancy Roche

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMNat - Projeto de Lei
Número. 143/20
Folha. 13 *PMN*

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	143/2020
AUTOR	Vereador Paulinho Freire
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei Ordinária n.º 4.692, de 03 de outubro de 1995**, que “Dispõe sobre a criação do Conselho e o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte – FME, e dá outras providências.”. **Projeto de Lei n.º 19/2007**, de autoria do Vereador Edivan Martins, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Atleta e Ex-Atleta Profissional, e dá outras providências.”, aprovado em plenário, em seguida vetado pelo executivo e derrubado por esta Casa, porém sem qualquer menção a promulgação da lei. **Projeto de Lei n.º 356/2009**, de autoria da Vereadora Sargento Regina, que “Ficam instituídas ações de promoção ao esporte – PROGRAMA FORTALECENDO O ESPORTE – de apoio às Federações com trabalho no Município do Natal, e dá outras providências.”, aprovado em plenário, em seguida vetado pelo executivo e mantido o veto por esta Casa Legislativa. **Projeto de Lei n.º 358/2009**, de autoria da Vereadora Sargento Regina, que “Ficam instituídas ações de promoção ao esporte – PROGRAMA ADOTE UM ATLETA, FORME UM CIDADÃO – de apoio aos desportistas do Município de Natal. Aprovado em plenário, porém sem informação a respeito de sanção, veto ou promulgação.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 04 de junho de 2020.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Proj.
Número. 193/2020
Folha. 14

LEI ORDINÁRIA N.: 04692/95

Autor: AMERICO GODEIRO
Data: 03/11/1995
Classif.: ESPORTE E LAZER
Ementa:

Dispõe sobre a criação do Conselho e o **Fundo Municipal de Apoio ao Esporte - FME**, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica criado a partir da promulgação desta Lei o Conselho municipal de Esporte, órgão de deliberativo e normativo, de caráter permanente, vinculado à Fundação de Esportes de Natal (FENAT), sendo responsável pela política de apoio ao esporte da Cidade do Natal.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Empreendedor - a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Natal, diretamente responsável pelo projeto ou atividade esportiva beneficiados ou não pelo incentivo fiscal, compreendidos neste conceito as Federações regularizadas junto às suas Confederações e a Associação das Federações Amadoras do Rio Grande do Norte, os clubes esportivos.
- II - Incentivador - pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ou o do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do Município de Natal, que tenha transferido recursos mediante doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projetos ou atividades esportivas beneficiados pelo incentivo Municipal;
- III - Doação - a transferência gratuita, caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização de projetos ou atividades esportivas, vedando-se o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato.
- IV - Patrocínio - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projetos e atividades esportivas, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.
- V - Investimento - a transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos esportivos com vista à participação em seus resultados financeiros.
- VI - Certificado de Aprovação - documento emitido pelo Conselho Municipal de Apoio ao Esporte, representativo da apreciação e aprovação de projetos ou atividades esportivas, a ser usado como comprovante perante potenciais incentivadores;
- VII - Certificado de Incentivo - documento emitido pelo Conselho Municipal de Apoio ao Esporte, a pedido dos incentivadores, valendo este como prova perante a Secretaria Municipal de Finanças - (SEMF) para fins de incentivo fiscal nos moldes desta Lei.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2º - Os incentivadores do setor público e privado poderão gozar de incentivos fiscais, mediante a dedução de até 20% (vinte por cento) do valor total anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para fins de doação, patrocínio ou investimento aos empreendedores, nos seguintes termos:

- I - os percentuais de dedução serão os seguintes:
 - a) doação - 20% (vinte por cento);
 - b) patrocínio - 15% (quinze por cento);
 - c) investimento - 10% (dez por cento).
- II - as verbas destinadas ao Fundo Municipal de Apoio ao Esporte FME, serão distribuídas, conforme esta Lei, para o fomento das atividades promovidas pelas Federações Esportivas regularizadas junto às suas Confederações e à Associação de Federações Amadoras do Rio Grande do Norte;
- III - os incentivos fiscais aos incentivadores que desejem doar, patrocinar ou investir junto aos empreendedores serão concedidos mediante intermediação pelo Conselho, nos termos do art. 3º, II, através da emissão de convênios, onde, na assinatura do Contrato de Doação, Patrocínio ou Investimento, os Incentivadores destinam os recursos e os Empreendedores utilizam estas receitas nas atividades e projetos a estes pertinentes, prestando contas destes anualmente. Por ocasião da emissão do Convênio, caberá ao Conselho a concessão de Certificados de Incentivo aos Incentivadores, sendo estes válidos como prova junto à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI) para fins de incentivo fiscal, para fins de provar a utilização do benefício previsto.
- IV - os incentivadores, uma vez concedidos os benefícios fiscais de que trata este artigo, não poderão beneficiar-se de outros incentivos Fiscais previstos nos demais Fundos Municipais similares. Todos os incentivadores só terão direito a um único benefício fiscal do total do IPTU do ISS devido anualmente, limitado em qualquer hipótese a 20% (vinte por cento) do tributo devido no exercício.

§ 1º - Os incentivadores que agirem comprovadamente de má fé ou que desobedeceram ao estatuto nesta Lei ficarão sujeitos à anulação dos benefícios fiscais porventura concedidos sendo que, no caso de má fé, poderão ser penalizadas com a suspensão do Alvará de Funcionamento ou a cassação deste ou de qualquer concessão do Município em caso de reincidência, sendo aos incentivadores garantida a plena defesa perante o Conselho.

§ 2º - Os empreendedores deverão prestar conta dos recursos recebidos durante o ano até o dia 30 de abril do ano seguinte, sob pena de não poderem receber recursos proveniente do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte por (1) um ano, além de não poderem mais gozar dos benefícios do incentivo fiscal pelo mesmo período, sendo a sanção aplicada em dobro em caso de reincidência e no caso de comprovadas má fé.

§ 3º - A dedução do valor do IPTU ou ISS será efetuada junto à SEMFI, mediante Certificado de Incentivo emitido pelo Conselho, podendo os portadores deste certificados utilizá-los para obtenção do benefício, sendo o valor máximo permitido o disposto no Inciso I, deste artigo; o valor da doação, patrocínio ou investimento excedente será considerado como não dedutível.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 3º - O Conselho Municipal de Esporte tem as seguintes atividades, metas e prioridades:
- I - fiscalizar, destinar, controlar e disciplinar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte amador, assim como incentivar e apoiar as atividades deste Setor;
 - II - intermediar os processos de doação, patrocínio e investimento dos incentivadores que queiram gozar de benefícios fiscais de competência do Município, analisando e aprovando os projetos e atividades esportivas submetidos à sua apreciação, emitindo os Certificados de Incentivo, apoiando e celebrando os convênios e fiscalizando a utilização dos recursos destinados aos Empreendedores;
 - III - elaborar, em conjunto com as Federações Esportivas, o Calendário de Eventos Esportivos do Município, destinando verbas do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte para a promoção das atividades programadas, bem como modificá-lo, sendo somente possível a alteração deste por deliberação da maioria absoluta de seus membros.
 - IV - elaborar seu Regimento Interno, devendo este ser submetido à aprovação pelo Chefe do Executivo;
 - V - Conhecer e apreciar representações enviadas por qualquer cidadão, bem como pelos Empreendedores sobre irregularidades quanto à gestão do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, bem como às demais atribuições do Conselho.
 - VI - acompanhar critérios para a programação financeira e orçamentária do Fundo Municipal de

Apoio ao Esporte, e fiscalizar a movimentação dos recursos.

VII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre questões as quais a presente Lei for omissa.

Art. 4º - Os membros do Conselho serão em número de 13 (treze), nomeados pelo Chefe do Executivo mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho será feita respeitando-se a seguinte representação.

I - um (01) representante da Fundação de Esportes de Natal (FENAT), sendo este titular do órgão.

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, sendo este o Subcoordenador de Educação Física;

III - um (01) representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;

IV - cinco (05) representantes das Federações esportivas filiadas, escolhidos através da sua Associação;

V - dois (02) representantes dos Incentivadores, um (01) indicado pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte e um (01) pela Federação do Comércio do Rio Grande do Norte;

VI - um (01) representante dos Clubes, escolhidos pela maioria de seus Presidentes;

VII - um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças, indicado pelo titular da SEMFI;

VIII - um (01) representante da Associação dos Cronistas Esportivos do Rio Grande do Norte - ACERN, indicando pelo seu Presidente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Esporte contará com uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo as suas atividades.

Art. 5º - O mandato de cada Conselheiro terá a duração de dois (02) anos, prorrogável por mais de dois períodos.

§ 1º - O Presidente do Conselho será o representante da FENAT, sendo este o titular do órgão.

§ 2º - Haverá sempre um Conselheiro suplente para cada Conselheiro titular, indicado no âmbito das respectivas Instituições, conforme Art. 4º, parágrafo 1º;

§ 3º - A participação no Conselho Municipal de Apoio ao Esporte é considerada como serviço público relevante, sendo dispensada qualquer forma de remuneração;

§ 4º - Os Conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas.

§ 5º - Aos membros do Conselho serão aplicadas, no que for cabível, as normas estatuídas no Código de Processo Civil quanto à suspeição e ao impedimento, estando os infratores sujeitos às sanções civis, administrativas e penais.

§ 6º - As decisões do Conselho serão substanciadas em Resoluções, publicadas em órgão de divulgação oficial ou em seu Boletim Informativo.

Art. 6º - O Regimento interno que trata o Art. 3º, IV, desta Lei, obedecerá as seguintes normas:

I - O Plenário como órgão de deliberações máxima;

II - o estabelecimento de sessões plenárias, a serem realizadas ordinariamente duas vezes por mês, e extraordinariamente mediante convocação pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

III - a possibilidade da criação de comissões internas, constituídas por membros do Conselho, determinados na forma regimental, e/ou por pessoas ou instituições de notório saber na área, para fins de promoção de estudos ou assessoramento para a emissão de pareceres a respeito de temas ligados ao esporte.

Parágrafo Único - O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a instalação do Conselho.

Art. 7º - Os Empreendedores poderão colaborar, na medida do possível para o regular funcionamento do Conselho, apresentando petições, sugestões e representações para apreciação pelo Conselho, sem embargo de sua eventual condição de membro.

Parágrafo Único - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos e atividades esportivas beneficiados por esta Lei através de seus representantes legais.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Apoio ao Esporte terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua instalação, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 9º - Fica criado com esta Lei o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte - FME, especialmente mantido na forma da Lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Apoio ao Esporte, em conta própria vinculada orçamentariamente à FENAT, com o escopo de custear a execução das metas e prioridades estabelecidas no art. 3º.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - São receitas do Fundo:

- I - as dotações consignadas anualmente no Orçamento do Município, e as verbas adicionais que a Lei Orçamentária estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - o produto de convênios firmados pelo Conselho com os incentivadores, de acordo como art. 2º, II, além daqueles firmados com outras Entidades;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - legados de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VI - outros legalmente constituídos.

Art. 11 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação do Conselho.

§ 2º - Os saldos financeiros do FME constantes do Balanço Geral serão transferidos para o exercício seguinte, nos termos da legislação orçamentária.

Art. 12 - É fixado o percentual de 2% (dois por cento) como limite máximo para as dotações ao Fundo Municipal do Esporte, incidente sobre o valor arrecadado das receitas efetivamente apuradas de IPTU e ISS de cada exercício financeiro.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem Ativos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao Conselho;
- IV - bens móveis e imóveis doados, sem ônus, destinados ao Conselho;
- V - bem móveis e imóveis destinados à administração do FME.

Parágrafo Único - Processar-se-á, anualmente, o inventário dos bens vinculados ao Fundo, sob pena de responsabilidade do Presidente do Conselho.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituem-se como passivos do FME as obrigações que porventura o Município do Natal venha a assumir para a manutenção e o funcionamento das atividades promovidas pelo Conselho.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 - O Controle externo das atividades do Conselho e das destinações dadas por este aos recursos do FME será exercido, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo Poder Legislativo Municipal, podendo qualquer Vereador participar das reuniões do Conselho, tendo poder de voz.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar e proceder a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário. As disposições dessa lei, que trata o capítulo I, Seção II, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de outubro de 1995.

Marcílio Carrilho	- Presidente
Paulo Freire	- Primeiro Secretário
Nelson Newton	- Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 07/11/95



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número. 143/2007
Folha. 15/21

PROJETO DE LEI N.º: 00019/07

Autor: VER. EDIVAN MARTINS

Data: 03/04/2007

Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS

Ementa:

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Atleta Amador e Ex-Atleta Profissional, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Natal o Programa de Apoio ao Atleta Amador e Ex-Atleta Profissional.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído pelo capítulo anterior:

I - Oferecer ao atleta profissional assistência médica e odontológica necessária ao seu bem estar físico e mental;

II - Direcional um atendimento específico na área de saúde para que o atleta possa desenvolver saudavelmente suas atividades esportivas;

III - Prestar assistência aos Ex-Atletas, devidamente filiados a sua entidade representativa - AGAP - Associação de Garantia dos Ex-Atletas Profissionais, nos casos relacionados à saúde;

IV - Criar um núcleo especializado em doenças do esporte para melhor atender os atletas amadores de Natal.

Art. 3º - Os atletas que terão direito aos benefícios desta Lei deverão ser filiados às Federações Amadores, Centros Desportivos e Associações dos Ex-Atletas, devidamente reconhecidos pelos órgãos públicos e respectivas entidades e, que estejam em pleno gozo do que consta em seus estatutos.

Art. 4º - O Programa a que se refere o Art. 1º desta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde que oferecerá aos atletas serviços nas áreas de psicologia, clínica geral, fisioterapia, odontologia e demais doenças relacionadas com o esporte.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere o Art. 4º podem ser executados pelo posto de saúde da SEL, localizado no Estádio João Machado, por ser a única unidade que dispõe de equipamentos e profissionais aptos a exercerem as ações previstas nesta Lei.

Art. 5º - Para realização dos objetivos previstos neste Programa o Poder Público pode estabelecer parcerias com outros órgãos de esfera municipal, como a Secretaria de Esporte e Lazer, com a iniciativa privada, com o governo estadual, federal ou organizações não governamentais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de fevereiro de 2007

Ver. Edivan Martins - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número. 143/2009
Folha. 16

PROJETO DE LEI N.º: 00356/09

Autor: VEREADORA SARGENTO REGINA

Data: 29/09/2009

Classif.: ESPORTE E LAZER

Ementa:

Ficam instituídas ações de promoção ao esporte - PROGRAMA FORTALECENDO O ESPORTE - de apoio às Federações com trabalho no Município do Natal, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a ação de apoio às Federações de Esporte através do PROGRAMA FORTALECENDO O ESPORTE - FÉ, para estimular, desenvolver e fomentar, por meio de atuações articuladas e integradas, de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos, visando a busca de iniciativas que garantam mecanismos de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo da Cidade do Natal.

Parágrafo Único. Para efeitos da lei, entende-se por:

I - Empreendedor - a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município do Natal, diretamente responsável pelo projeto ou atividade esportiva, beneficiados ou não pelo incentivo fiscal, compreendidos neste conceito os Fóruns, Federações e Associações devidamente regularizadas, os Clubes Esportivos, Entidades de Caráter Educacional e atletas;

II - Incentivador - pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ou do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do Município do Natal, que tenha transferido recursos mediante doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projetos ou atividades esportivas beneficiados pelo incentivo Municipal;

III - Doação - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização de projetos ou atividades esportivas, vedando-se o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato;

IV - Patrocínio - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização de projetos ou atividades esportivas, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

V - Certificado de Aprovação - documento emitido pelo Conselho Municipal do Esporte, a pedido dos incentivadores, valendo este como prova perante a Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT para fins de incentivo fiscal nos moldes desta Lei.

Art. 2º. Serão implementadas ações de cooperação mútua entre a Prefeitura, Iniciativa Privada, Fóruns de Esporte e as Federações de Esporte, através de um mecanismo de parceria e colaboração de seus integrantes, com vista à execução dos Calendários Esportivos das Federações, mediante incentivos fiscais a serem concedidos pelo Município do Natal, de projetos esportivos apresentados pelos interessados.

§ 1º - As despesas decorrentes da concessão do Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ correrão por conta dos recursos orçamentários oriundos dos incentivadores que patrocinarão os Fóruns e Federações do Esporte, os quais serão acompanhados pelo Conselho Municipal do Esporte - CME.

§ 2º - Para execução do disposto no caput deste artigo, serão destinados aos Fóruns e Federações do Esporte, mediante solicitação ao Conselho Municipal do Esporte - CME, o direito aos benefícios previstos no Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ.

§ 3º - O incentivo financeiro concebido pelas empresas privadas ou pessoas físicas, terá como contrapartida a exploração de serviços de publicidade, veiculada nos eventos que as entidades beneficiadas realizarem através do Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ.

§ 4º - O Conselho Municipal do Esporte - CME, ficará incumbido de todo o trabalho de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação do Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ, bem como do recebimento da prestação de contas apresentado pelas entidades beneficiadas.

§ 5º - As entidades beneficiadas devem prestar contas, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Municipal do Esporte - CME.

Art. 3º. O Fórum ou Federação do Esporte que pretenderem candidatar-se ao programa de que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Declaração de filiação junto às respectivas Confederações Brasileiras;
- b) Reconhecimento de Utilidade Pública, por força de Leis Municipais, Estaduais e/ou Federal;
- c) Certidão negativa de Dívida Ativa do Município e do Estado;
- d) Estatuto social da Federação;
- e) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) Ata de posse da Diretoria;

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal do Esporte - CME, quando solicitado pelo incentivador, o Certificado de Aprovação para que este possa comprovar seu patrocínio ao Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ.

Art. 4º. Os projetos e calendários esportivos apresentados pelas Federações serão emitidos para a Secretaria da Juventude, do Esporte e Lazer - SEJEL e analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Esporte - CME.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal do Esporte - CME apresentar através de resoluções as normas e regras para concessão do Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ, anualmente, sendo que as aprovadas serão elencadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Os recursos do Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ, somente serão liberados em observância ao cronograma de desembolso, que fará parte dos calendários.

Art. 7º. Consideram-se itens possíveis para liberação de recursos:

- I - Calendário dos Campeonatos e eventos: locais, nacionais e internacionais realizados no Município do Natal;
- II - Participação em campeonatos inter-estaduais, campeonatos nacionais e eventos nacionais ou internacionais realizados em outros Municípios, Estados ou Países;
- III - Cursos, palestras, seminários e intercâmbios com equipes de outros Estados e Países.

Art. 8º. Todos os critérios e documentações para a liberação destes recursos dados pelo Incentivador para o Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ, deverão passar pelo Conselho Municipal do Esporte - CME, para incluir o patrocínio dentro do que exige o programa disposto nesta Lei.

Art. 9º. Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e de colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder benefícios fiscais e certificar reconhecimento público aos que vierem a participar do Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ, de apoio ao Esporte do Município do Natal.

Art. 10. O responsável pelo projeto financiado deverá comprovar anualmente junto ao Conselho Municipal do Esporte - CME, a aplicação dos recursos que lhe foram repassados, definidos no cronograma de desembolso aprovado, não sendo liberados novos recursos sem a prestação de contas correspondente ao exercício anterior.

Art. 11. A Federação que descumprir o Calendário aprovado, ou não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará, além das sanções penais cabíveis, multa de até dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e a exclusão de qualquer projeto apoiado pelo Município por um período de um ano, após o cumprimento destas obrigações.

§ 1º - Os calendários de atividades, tanto das Federações quanto dos Fóruns e Clubes, deverão ser concluídos e encaminhados à Secretaria da Juventude, do Esporte e Lazer - SEJEL, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, podendo haver prorrogação de trinta dias, quando houver atraso nas programações das Federações.

§ 2º - Concluídos os calendários, o Conselho Municipal do Esporte, elaborará o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 12. O contribuinte que desejar integrar o Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ, mediante o financiamento de projetos selecionados, deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT.

Parágrafo único. Verificada a situação fiscal regular do contribuinte, caberá à Secretaria de Tributação - SEMUT, emitir o Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte do Município do Natal, definindo o imposto em que será aplicado o crédito.

Art. 13. De posse do Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte do Município, previsto no Art. 12 desta lei, o contribuinte deverá requerer, junto à Secretaria da Juventude, do Esporte e Lazer, o seu cadastramento como apoiador do esporte no Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e Lazer - SEJEL, manterá cadastro atualizado dos integrantes do Programa, tanto na condição de incentivador do esporte como de beneficiados, publicando anualmente a relação dos mesmos.

Art. 15. Os empreendedores e incentivadores cadastrados conveniarão, após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da SEJEL, a forma e o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria Geral do Município e analisado pelo Conselho Municipal do Esporte.

Art. 16. Cumprido o período de aplicação dos recursos sujeitos ao incentivo fiscal, os incentivadores do esporte deverão apresentar à SEJEL o termo assinado e registrado pela

Procuradoria Geral do Município, bem como a documentação comprobatória do desembolso dos recursos, para que seja emitido o Certificado de Apoiador, o qual ele poderá apresentar à SEMUT para a aplicação na redução do imposto municipal deferido no protocolo de que trata o Art. 12 desta Lei.

Art. 17. A concessão do incentivo fiscal será através da dedução do ISS e do IPTU, podendo ser concebida da seguinte forma:

I - Em se tratando de ISS a dedução fica estipulada em 10% (dez por cento) do imposto devido no mês, a partir do mês seguinte à emissão do Certificado de Apoiador e enquanto houver saldo.

II - Em se tratando de IPTU, a dedução fica estipulada em 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício seguinte e nos subseqüentes, enquanto houver saldo.

Parágrafo único. As deduções descritas nos incisos I e II deste artigo, somente poderão ser aplicadas em um único imposto.

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades as instituições do **Programa Fortalecendo o Esporte - FÉ** com o auxílio aqui previsto que não cumprirem o disposto nesta lei e nas resoluções do Conselho Municipal do Esporte - CME.

I - suspensão temporária da subvenção;

II - ressarcimento das subvenções pagas no ano e comprovadamente utilizadas para outros fins que não os previstos nesta lei;

III - ressarcimento das subvenções pagas no ano.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Sargento Regina, em Natal, 04 de setembro de 2009.

SARGENTO REGINA - VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número. 143/2009
Folha. 22 4244

PROJETO DE LEI N.º: 00358/09

Autor: VEREADORA SARGENTO REGINA

Data: 29/09/2009

Classif.: ESPORTE

Ementa:

Ficam instituídas ações de promoção ao esporte - PROGRAMA ADOTE UM ATLETA, FORME UM CIDADÃO - de apoio aos desportistas do Município de Natal.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de apoio ao esporte "ADOTE UM ATLETA, FORME UM CIDADÃO", para estimular, desenvolver e fomentar, por meio de atuações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas e sociais, de pessoas físicas ou jurídicas e de órgãos públicos, visando a busca de iniciativas que garantam mecanismos de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo do Município do Natal.

§ 1º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Empreendedor - a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município do Natal, diretamente responsável pelo projeto ou atividade esportiva, beneficiados ou não pelo incentivo fiscal, compreendidos neste conceito os Fóruns, Federações e Associações devidamente regularizadas, os Clubes Esportivos, Entidades de Caráter Educacional e atletas;

II - Incentivador - pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ou do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do Município do Natal, que tenha transferido recursos mediante doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projetos ou atividades esportivas beneficiados pelo incentivo Municipal;

III - Doação - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização de projetos ou atividades esportivas, vedando-se o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato;

IV - Patrocínio - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização de projetos ou atividades esportivas, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

V - Certificado de Aprovação - documento emitido pelo Conselho Municipal do Esporte, a pedido dos incentivadores, valendo este como prova perante a Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT para fins de incentivo fiscal nos moldes desta Lei.

§ 2º - A ação mencionada neste artigo, "ADOTE UM ATLETA, FORME UM CIDADÃO", será entendida como um patrocínio que se destina a incentivar atletas que, individual ou coletivamente, destaquem-se em sua atuação.

Art. 2º. Serão implementadas ações de cooperação mútua entre a Prefeitura Municipal do Natal, a iniciativa privada e as Federações, através de um mecanismo de parceria e colaboração de seus integrantes, com vista à execução dos Calendários Esportivos das Federações e do Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão", mediante incentivos fiscais a serem concedidos pelo Município do Natal a projetos esportivos apresentados pelos interessados.

§ 1º - As despesas decorrentes da concessão do Programa "Adote um Atleta, Forme um

Cidadão" correrão por conta dos recursos orçamentários oriundos dos incentivadores que patrocinarão os atletas mediante a supervisão do Conselho Municipal do Esporte - CME.

§ 2º - Para execução do disposto no caput deste artigo, serão destinados aos atletas, mediante solicitação ao Conselho Municipal do Esporte - CME, o direito aos benefícios previstos no **Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão"**.

§ 3º - O incentivo financeiro concebido pelas empresas privadas ou pessoas físicas, terá como contrapartida a exploração de serviços de publicidade, veiculada nos espaços públicos, em caráter excepcional, durante a realização das competições esportivas.

§ 4º - O Conselho Municipal do Esporte - CME, ficará incumbido de todo o trabalho de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação do **Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão"** bem como da prestação de contas apresentada pelo beneficiado.

§ 5º - O beneficiado deve prestar contas, mensalmente, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Municipal do Esporte - CME.

Art. 3º. Os Atletas que pretenderem candidatar-se ao programa de que trata esta Lei, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Apresentar documentos da Federação à qual pertence, dentre os quais:

- a) Estatuto social da Federação;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) Ata de posse da Diretoria;

II - Ter vínculo esportivo no Município do Natal, por entidades esportivas com sede no Município;

III - Participar, sempre que solicitado pelo Município do Natal, sem remuneração, em clínicas, palestras ou exibições em programações civico-sociais e de desenvolvimento esportivo;

IV - Quando convocado, não faltar aos treinos e competições da Seleção Potiguar e da entidade esportiva à qual estiver filiado;

V - Mencionar sua ligação com o Município do Natal e seus patrocinadores, quando procurados pelos veículos de comunicação, durante as provas que participarem.

VI - Ceder os direitos de imagem ao Município do Natal e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme, o brasão da cidade do Natal-RN;

§ 1º O controle e informação sobre o descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo serão de responsabilidade da entidade dirigente e do técnico da seleção, que notificará ao Conselho Municipal do Esporte - CME, provocando a adoção das penalidades cabíveis, previstas no artigo 8º desta lei.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal do Esporte - CME, quando solicitado pelo incentivador, o Certificado de Aprovação para que este possa comprovar seu patrocínio ao Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão".

Art. 4º. Caberá ao Conselho Municipal do Esporte - CME apresentar através de resoluções as normas e regras para concessão do Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão", anualmente, sendo que as aprovadas serão elencadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Os recursos do Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão" somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo.

Art. 6º. Todos os critérios e documentações para a liberação destes recursos transferidos pelo incentivador para o atleta beneficiado deverão passar pelo Conselho Municipal do Esporte - CME, para incluir o patrocínio dentro do que exige o programa disposto nesta Lei.

Art. 7º. Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e de colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder benefícios fiscais e certificar reconhecimento público aos que vierem a participar do **Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão"**, de apoio ao Esporte do Município do Natal.

Art. 8º. A concessão do incentivo fiscal será através de deduções do ISS e do IPTU, podendo ser concebida da seguinte forma:

I - Em se tratando de ISS a dedução fica estipulada em 10% (dez por cento) do imposto devido no mês, a partir do mês seguinte à emissão do Certificado de Apoiador e enquanto houver saldo.

II - Em se tratando de IPTU, a dedução fica estipulada em 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício seguinte e nos subsequentes, enquanto houver saldo.

Parágrafo único. As deduções descritas nos incisos I e II deste artigo, somente poderão ser aplicadas em um único imposto.

Art. 9º. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades aos atletas do **Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão"**, beneficiados do incentivo aqui previsto, que não cumprirem o disposto nesta lei e nas resoluções do Conselho Municipal do Esporte - CME.

I - suspensão temporária da subvenção;

II - ressarcimento das subvenções pagas no ano e comprovadamente utilizadas para outros fins que não os previstos nesta lei;

III - ressarcimento das subvenções pagas no ano pelo atleta subvencionado, quando se transferir para outro município.

Art. 10 - O beneficiado do **Programa "Adote um Atleta, Forme um Cidadão"** poderá acumulá-la com outros benefícios do esporte oriundos do Município, Estado e da União, desde que aprovado pelo Conselho Municipal do Esporte - CME.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal do Município do Natal terá a faculdade de regulamentá-la, desde que submeta a regulamentação ao crivo do Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Sargento Regina, em Natal, 04 de setembro de 2009.

SARGENTO REGINA - VEREADORA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Juliano Aroco

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/06/2020

Nina Souza
VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

Paraná

Trata-se de projeto de lei nº 143/2020, de autoria do vereador Paulinho Trine, que versa acerca da determinação de instituir o Programa Municipal de Apoio e Promoção ao esporte - Promape, e das outras pendências.

Compuando os arts, verificamos que o projeto está no rol daquelas que são prerrogativas do Poder legislativo. Superado esse análise, passa a analisar a quanta legal, para isso trago a baila o que versa o art. 30, do CF, e o art. 21, da LOM.

Transcrevo:

CF/88 Art. 30. Compete ao município;

III. instituir e arrecadar o tributo de que compete, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da exclusividade de poder cobrar e receber voluntariamente as taxas fixadas em lei

LOM Art. 21. Compete à CM, com a sanção do prefeito, e em face do art. 22, inciso III, legislar sobre toda a matéria de competência do município, especialmente sobre:

1. Sistema tributário, arrecadas e aplicação de rendas

Deve ficar, em todo parecer favorável.

Minic leia
PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 143/2020.

Autor (a) Vereador (a): Paulinho Freire.

Chefe do Executivo: ☐

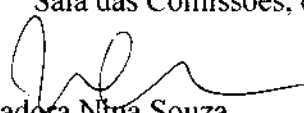
Relator (a) Vereador (a): Nina Souza.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: PELO PROPOSTO.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2020.


Vereadora Nina Souza
Presidente

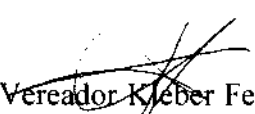
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

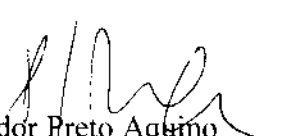
Vereadora Ana Paula
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

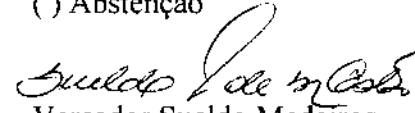
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Sueldo Medeiros
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção